Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5743/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76054/2011
PROTOCOLO	:	1172909
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 105/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
SUCEDIDO (A)	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO SUCEDIDO	:	PREFEITO
SUCESSOR (A)	:	CZI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE NETBOOKS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$32.700,00

Vistos, etc...

Em exame a Anulação de Licitação e Formalização do Contrato n. 105/2011, firmado entre a Prefeitura de Caracol/MS e a Empresa CZI – Comércio e Serviço de Informática – ME, visando à aquisição de netbooks, no valor de R$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Na Análise Processual (ANC – 5IGCE – 12567/2011), f. 87/89, a Equipe Técnica constatou a regularidade da licitação e formalização do contrato.

Vindo os autos para parecer do Ministério Público de Contas, o seu *i*. representante constatou a existência de uma irregularidade, haja vista a ausência de comprovação do atendimento as especificações estabelecidas no Anexo I, do Edital n. 055/2011.

Diante disso, o MPC sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas por meio do requerimento de f. 90, reservando-se a emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da contratação em apreço.

Devidamente notificado às f. 91, o Responsável apresentou justificativas e documentos, anexados às f. 95/108.

Reanalisando os autos, a 5ª ICE constatou a regularidade e legalidade



da Anulação da licitação e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Anulação da licitação e formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer n. 9271/2012, f. 114/115.

É o relatório.
Das razões de decidir.

Cumpre dizer, antes de qualquer coisa, que o objeto da sobredita contratação era a compra de Netbooks a serem doados em forma de prêmios, aos alunos da rede municipal de Ensino Fundamental.

De fato, assiste razão à Equipe Técnica, bem como ao Ministério Público de Contas, pois a documentação juntada aos autos demonstra que o processo licitatório – Carta Convite n. 027/2011 e a formalização do Contrato n. 105/201, foram anulados em razão da inexistência de Lei que autorizasse a doação de bens móveis por parte do Executivo.

Notadamente, a contratação é ilegal e não haveria outra forma a não ser a medida tomada pela Administração Pública no sentido de anular o referido contrato, ante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Após análise acurada dos documentos trazidos aos autos, mediante apresentação de parecer jurídico escrito e fundamentado, comprovante da publicação do ato de anulação na imprensa oficial com abertura de prazo para recurso dos interessados, e justificativa para decisão de anulação, tenho que foram atendidas as prescrições do art. 79, I da Lei 8.666/93.

É oportuno ressaltar que não se aplica o disposto no art. 59, § único da Lei 8.666/93, pois se o objeto do contrato não foi executado, impossível à indenização parcial pelos serviços prestados.

À força do exposto, com fundamento no art. 13, V, art. 311, I do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela regularidade e

legalidade da **ANULAÇÃO** do processo licitatório – Carta Convite n. 27/2011 e formalização do Contrato n. 105/2011, firmado entre a Prefeitura de Caracol/MS e a Empresa CZI – Comércio e Serviços de Informática – ME.

Remetam-se os autos ao Cartório para arquivamento.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA